DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7456/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/17742/2013
PROTOCOLO	:	1453548
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO (A)	:	YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 096/2013
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2013
CONTRATADO	:	NELSON JORGE NETO TRANPORTES ME
OBJETO CONTRATADO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR CONTRATADO	:	R$ 34.995,90

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à análise do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº. 049/2013, formalização do instrumento contratual e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa NELSON JORGE NETO TRANPORTES ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar.

A documentação foi encaminhada a esta Corte Contas para análise da 1ª, 2ª e 3ª fase – procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise n.º 15548/2015 (peça nº. 27) onde opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual em referência e sua execução financeira em questão.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 11352/2016 (peça nº. 28), concordando com a equipe especializada, opinou pelo julgamento legal e regular do procedimento licitatório (1ª fase) da formalização do instrumento(2ª fase) e a prestação financeira (3ª fase) nos termos dos Incisos I, II e III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada da 3ªICE e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, o prazo de remessa a esta Corte de Contas disposto na instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e encontra-se consoante com a documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Em relação ao instrumento contratual Nº 096/2013 este atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64[1], bem como as determinações contidas no regulamento especial desta Corte de Contas.

De acordo com a análise técnica, a execução financeira do instrumento em tela, assim resultou:

- Valor inicial do contrato: R$ 34.995,90;
- Valor anulado: R$ 10.214,07;

[1] Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

- Nota de empenho: R$ 24.781,83;
- Nota fiscal: R$ 24.781,83 e
- Ordem de pagamento: R$ 24.781,83.

Desta forma, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

> I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº. 049/2013, formalização do instrumento do contrato nº 096/2013 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa NELSON JORGE NETO TRANPORTES ME , nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, incisos I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> II– Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO